

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 049 DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Comendador Gomes, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei complementar, descontos para pagamento de créditos tributários e não-tributários, em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2014, da seguinte forma:

#### **I - para pagamento integral e à vista:**

- a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei Complementar;
- c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar;

#### **II - para pagamento parcelado:**

- a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais;
- b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais;
- c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - O recolhimento integral e à vista do saldo devedor objeto de parcelamento de que trata o inciso II do caput deste artigo, após o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei complementar,

assegura ao contribuinte os mesmos descontos previstos na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, desde que o parcelamento se encontre regular.

§ 2º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

Art. 3º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 16 de março de 2015.

---

José Rodrigues da Silva Neto  
Prefeito Municipal